TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005560-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Requerido: **JÚLIO CÉSAR MALACHIAS** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Mercantil do Brasil S/A propôs a presente ação monitória contra o réu Júlio César Malachias, pretendendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 30.849,34, atualizada até junho de 2014, oriunda de uma cédula de crédito bancário – abertura de crédito rotativo nº 11959067-0, celebrado em 28/05/2013 e Multiextratos da conta corrente nº 01-023699-3 e, pela Ficha de Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (9970511131), os quais deveriam ter sido liquidados, estando inadimplente desde outubro de 2013.

O réu foi citado por edital às 125, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral às folhas 133.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cédula de crédito bancário – abertura de crédito em conta corrente colacionada às folhas 11/17, bem como os extratos de folhas 18/45, as planilhas de evolução do débito de folhas 04/06, ficha proposta de abertura de conta de folhas 52/55 e faturas de folhas 56/62, comprovam o crédito em favor do autor, corroborado pela revelia, não tendo o réu oferecido resposta, imputando-lhe o disposto no artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil.

Os embargos ofertados pela Defensoria Pública, por negativa geral, embora tornem controvertidos os fatos afirmados pelo autor, não afastam a prova do crédito do autor representada pelos documentos que instruíram a inicial, sendo de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pela cédula de crédito bancário, extratos e evolução do débito, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título III, Capítulo XI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA